



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.955, DE 03/06/2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS E OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS - BE DO MUNICÍPIO DE JARI/RS (LEI DO SUAS MUNICIPAL).

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o [art. 100, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do estado, é uma política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, visando garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política Municipal de Assistência Social do município de Jari/RS, tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a)** A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b)** O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c)** A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d)** A habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - A vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos;

III - A defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - A participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas públicas e no controle de ações em todos os níveis;

V - A primazia da responsabilidade do município na condução da política de assistência social em âmbito local;

VI - A centralidade na família para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I - Dos Princípios

Art. 3º A Política Municipal de Assistência Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III - Integralidade da Proteção Social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e sistema de justiça;

V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social;

VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para a sua concessão.

Seção II - Das Diretrizes

Art. 4º A Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

- I** - Primazia da responsabilidade do estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II** - Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III** - Cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV** - Matricialidade sociofamiliar;
- V** - Territorialização;
- VI** - Fortalecimento da relação democrática entre estado e sociedade civil;
- VII** - Participação popular e controle social por meio de organizações representativas, na formulação de políticas públicas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social será organizada sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação - SMDSH, órgão gestor em âmbito local do sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, disciplinado pela [Lei Federal nº 8.742](#) de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) e institucionalizado na ordem jurídica brasileira pela [Lei Federal nº 12.435](#) de 6 de julho de 2011.

Parágrafo único. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS em âmbito municipal é integrado pelo próprio Município, na qualidade de ente federado, pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e pelas Entidades e Organizações de Assistência Social.

Art. 6º O município de Jari/RS atuará de forma articulada com a esfera federal e estadual, observadas as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em âmbito local.

Seção II - Da Organização

Art. 7º O Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito do município de Jari/RS, organizar-se-á pelas ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação - SMDSH e Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Seção III - Das Responsabilidades

Art. 8º São competências do município no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS:

I - Regulamentar e destinar recursos financeiros para custear os Benefícios Eventuais - BE de que trata o [art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993](#), mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - Executar os projetos de enfrentamento a pobreza, incluindo parcerias com organizações da sociedade civil;

III - Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV - Prestar os serviços socioassistenciais de forma continuada, buscando a melhoria de vida da população e cujas ações voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme forem instituídos por regulamentos nacionais;

V - Implantar:

a) A vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando o planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) O sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme pactuações interfederativas para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, bem como do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS.

VI - Formular, regulamentar e coordenar a implementação da política municipal de assistência social, em consonância com a política nacional e estadual de assistência social, observada as deliberações da conferência nacional, estadual e municipal de assistência social, bem como as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

VII - Cofinanciar:

a) O aprimoramento da gestão, dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) Em conjunto com a esfera federal e estadual, fomentar a concretização da Política Nacional de Educação Permanente do SUAS (PNEP/SUAS), a qual visa qualificar os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de modo a melhorar a prestação de serviços e benefícios socioassistenciais, coordenando-as e executando-as em âmbito municipal. A PNEP/SUAS articula-se com os princípios da Norma Operacional Básica do SUAS (NOB SUAS).

VIII - Realizar:

a) O monitoramento e a avaliação da política de assistência social no território local, incluindo a identificação, inclusão em cadastro e encaminhamento de Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e a sua família, acesso a serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

b) Em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, realizar a Conferência Municipal de Assistência Social.

IX - Gerir:

a) De forma integrada os serviços, ações, programas e benefícios socioassistenciais;

b) Em âmbito municipal o Cadastro Único, que permite às famílias de baixa renda o acesso a Programas Sociais do Governo Federal.

X - Organizar:

a) A oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade social e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) A coordenação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em âmbito local, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito, em consonância com as demais normas e legislações.

XI - Auxiliar na elaboração da proposta orçamentária da assistência social no município, em consonância com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentária, assegurando recursos municipais, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XII - Cumprir o plano de providências em casos de pendências e irregularidades do município junto ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XIII - Executar:

a) As pactuações interfederativas para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

b) A política de recursos humanos observado as normativas nacionais;

c) O Plano Municipal de Assistência Social - PMAS a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio, no aprimoramento da gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuações e negociações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

XIV - Expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XV - Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XVI - Alimentar e manter atualizados:

a) O Censo SUAS;

b) O Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS;

c) O conjunto de programas do Sistema Nacional de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS.

XVII - Garantir:

a) A infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com as despesas referente a passagens, traslados e diárias aos conselheiros representantes do Governo e da Sociedade Civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) A integralidade da proteção socioassistencial à população em vulnerabilidade social, primando pela qualificação dos serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada com a União e o Estado;

c) A capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, sujeitos e conselheiros, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política municipal de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade social e riscos presentes nos territórios, bem como o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

d) O comando único das ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em âmbito local, deverá estar sob responsabilidade do órgão gestor pela política municipal de assistência social.

XVIII - Definir:

a) Os fluxos de referência e contrarreferência de atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) Os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e

avaliação, observado as suas competências.

XIX - Implementar:

a) Os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite;

b) A gestão do trabalho e a educação permanente no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

XX - Promover:

a) A integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

b) A articulação intersetorial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com as demais políticas públicas, sistema de garantia de direitos e de justiça;

c) A participação da sociedade, especialmente dos sujeitos, na elaboração da política municipal de assistência social.

XXI - Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos Serviços de Proteção Social Básica - PSB;

XXII - Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem tecnicamente e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite;

XXIII - Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXIV - Zelar pela execução direta e indireta de recursos transferidos pela União e pelo Estado, inclusive no que tange as suas prestações de contas;

XXV - Assessorar as Entidades e Organizações de Assistência Social, visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social, de acordo com as normativas federais;

XXVI - Acompanhar a execução de parcerias firmadas com entidades e organizações de assistência social, auxiliando a promover a gestão, o monitoramento e a avaliação das prestações de contas;

XXVII - Normatizar em âmbito local o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de acordo com as normativas federais;

XXVIII - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXIX - Encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os relatórios anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXX - Compor as instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XXXI - Estimular a mobilização e a organização de sujeitos e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para a participação nas instâncias de controle social da política municipal de assistência social;

XXXII - Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política municipal de assistência social;

XXXIII - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIV - Instituir a Ouvidoria do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, através de lei específica.

Seção IV - Do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS

Art. 9º O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da política de assistência social no município de Jari/RS.

§ 1º A elaboração do plano municipal de assistência social dar-se a cada 04 (quatro) anos e contemplará:

I - O diagnóstico socioterritorial;

II - Os objetivos gerais e específicos;

III - As diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - As ações estratégicas para a sua implementação;

V - As metas estabelecidas;

VI - Os resultados e impactos esperados;

VII - Os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Os mecanismos e fontes de financiamento;

IX - Os indicadores de monitoramento e avaliação;

X - O seu período de execução.

§ 2º O plano municipal de assistência social deverá observar:

I - As deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social;

II - As metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

III - As ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV - DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I - Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Art. 10. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é um órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, devendo sua composição ser paritária entre Governo e Sociedade Civil, o qual deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência de suas atividades.

Seção II - Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 11. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, formulação e de avaliação da política de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com a participação de representantes do Governo e da Sociedade Civil.

Seção III - Da Participação dos Sujeitos

Art. 12. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos sujeitos no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e na Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 13. O estímulo à participação dos sujeitos poderá se dar a partir da articulação com movimentos sociais e populares, bem como através da realização de grupos e fóruns de debates na comunidade.

Seção IV - Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e de Pactuação do SUAS

Art. 14. O município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

CAPÍTULO V - DAS PROVISÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - Dos Benefícios Eventuais - BE

Art. 15. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos sujeitos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade social temporária e calamidade pública, cuja regulamentação e concessão são de responsabilidade do município, de acordo com a sua realidade e capacidade de execução, integrando organicamente as provisões do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em âmbito local.

Seção II - Dos Serviços

Art. 16. Os Serviços Socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população, e cujas ações devem visar o atendimento às necessidades básicas, observando os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em conformidade com a regulamentação nacional sobre a matéria.

Seção III - Dos Programas

Art. 17. Os Programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência, definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas deverão ser criados através de lei específica e regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com prioridade para a inserção social e profissional ao mercado de trabalho.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e a integração da pessoa com deficiência, serão articulados com o Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Seção IV - Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 18. Os Projetos de Enfrentamento à Pobreza compreendem a instituição de investimento

econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar financeiramente e tecnicamente iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V - Do relacionamento com Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 19. São Entidades e Organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos, que isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos sujeitos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos dos mesmos.

Art. 20. As Entidades e Organizações de Assistência Social deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para obtenção de autorização de funcionamento no âmbito da política nacional de assistência social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 21. Constituem critérios para a inscrição de Entidades e Organizações de Assistência Social:

- I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos sujeitos;
- III - Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - Garantir a existência de processos participativos dos sujeitos na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 22. As Entidades e Organizações de Assistência Social deverão apresentar os seguintes documentos para formalizar a sua inscrição:

- I - Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica - CNPJ;
- II - Cópia da certidão de registro e arquivamento dos atos constitutivos da entidade ou organização no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado;
- III - Cópia da Ata ou outro documento formal de designação da diretoria em pleno exercício;
- IV - Cópia do estatuto, regulamento ou compromisso da entidade ou organização, devidamente registrado em cartório;
- V - Cópia do alvará de funcionamento de prevenção e proteção contra incêndio e sanitário da entidade ou organização;
- VI - No caso de Entidade ou Organização de utilidade pública ou de interesse público, comprovação da qualificação, através de cópia do certificado ou declaração de que na área de sua atuação, é reconhecida por órgão, entidade federal ou estadual, nos termos da legislação vigente;
- VII - Cópia do relatório contábil visando demonstrar a aplicação de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- VIII - Cópia do relatório de atividades que expresse objetivamente seu plano de ação anual;
- IX - Ter em seu relatório de atividade a previsão expressa de:
 - a) Finalidade estatutária;
 - b) Objetivos;
 - c) Origem dos recursos;
 - d) Infraestrutura;
 - e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefícios socioassistenciais executados.

Art. 23. Os pedidos de inscrição encaminhados ao Conselho Municipal de Assistência Social, observará as seguintes etapas:

- I - Análise documental;
- II - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - Elaboração de parecer pelo conselho;
- IV - Análise do processo em reunião plenária;
- V - Publicação da decisão plenária;
- VI - Emissão do comprovante;
- VII - Encaminhamento do comprovante para a Entidade ou Organização de Assistência Social.

CAPÍTULO VI - DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será realizado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 25. Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação - SMDSH, a qual é responsável pela utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos de seus fundos de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização financeira.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS - BE

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 26. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos sujeitos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade social temporária e calamidade pública, cuja regulamentação e concessão são de responsabilidade do município, de acordo com a sua realidade e capacidade de execução, integrando organicamente as provisões do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em âmbito local.

Art. 27. Os Benefícios Eventuais destinam-se aos sujeitos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do sujeito, a unidade da família e ou a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Vulnerabilidade Social refere-se à condição de indivíduos ou grupos em situação de fragilidade, que os tornam expostos a riscos e a níveis significativos de desagregação social. Relaciona-se ao resultado de qualquer processo acentuado de exclusão, discriminação ou enfraquecimento de sujeitos ou grupos, provocado por fatores, tais como a pobreza, crises econômicas, nível educacional deficiente, localização geográfica precária e baixos níveis de capital social, humano e ou cultural.

§ 2º Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais - BE, serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Seção II - Dos Princípios

Art. 28. Os benefícios eventuais devem atender no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os seguintes princípios:

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza os eventos incertos;

III - Proibição de subordinação, contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - Garantia de qualidade e prontidão de resposta ao sujeito, bem como de espaço para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e na busca pelos benefícios eventuais;

VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizem os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção III - Dos Critérios

Art. 29. Para fins de concessão dos benefícios eventuais, deverá ser observado os seguintes critérios:

I - Cadastro Único atualizado do grupo familiar;

II - Realização de Estudo Psicossocial da Família, por profissional do Serviço Social e da Psicologia Social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício; III - Requerimento formal do sujeito, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do Estudo Psicossocial, de que trata o inciso II deste Artigo.

§ 1º O estudo de que trata o inciso II deste Artigo, poderá ser dispensado nas situações em que o sujeito ou a família sejam acompanhados pela Equipe de Referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados, devendo a equipe fornecer Estudo Técnico Circunstanciado da situação socioeconômica do grupo familiar.

§ 2º Durante a realização da entrevista para a comprovação da necessidade para a concessão de um benefício eventual, é vedada qualquer situação de constrangimento e ou vexatória.

§ 3º O Estudo Psicossocial poderá ser assinado somente por um dos profissionais, nas

situações em que o outro profissional se encontre de férias, atestado médico ou odontológico, devendo ser anexado documento comprobatório.

Subseção I - Do Auxílio-Natalidade

Art. 30. O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família ou adoção, bem como no intuito de fortalecer o vínculo entre a mãe e o bebê, destinado a atender qualquer um dos seguintes aspectos:

- I - Necessidades do nascituro;
- II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O auxílio-natalidade concedido por meio de bens de consumo será integrado pelo Kit Natalidade, incluindo itens de vestuário para o bebê, utensílios para alimentação e materiais para higiene pessoal, observadas as condições de qualidade, garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária, condicionado a apresentação de Atestado Médico, visando comprovar a realização do pré-natal no Sistema Único de Saúde - SUS do município de Jari/RS ou em instituição referenciada.

§ 2º Os itens que irão compor o Kit Natalidade serão definidos através de resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e devidamente alterados sempre que houver a necessidade.

Art. 31. O auxílio-natalidade constitui-se de uma prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser formalizado pela gestante ou membro familiar a partir da 28ª (vigésima oitava) semana gestacional até 30 (trinta) dias após o nascimento do bebê, observado os critérios dispostos no art. 29º desta Lei.

Art. 32. A morte da criança não inviabiliza a família em receber o auxílio-natalidade, caso a mesma já tenha efetuado a solicitação.

Subseção II - Do Auxílio-Funeral

Art. 33. O benefício eventual na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, preferencialmente concedida por meio de bens e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

- I - Despesas com serviço funerário;
- II - Necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas pelo falecimento de membro ou provedor.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o serviço funerário será integrado por:

- I - Urna Mortuária;
- II - Manto Fúnebre;
- III - Véu Fúnebre;
- IV - Coroa de Flor Artificial;
- V - Translado.

Art. 34. Para a concessão do auxílio-funeral, a pessoa falecida deverá estar cadastrada no Cadastro Único e com o mesmo atualizado, observado os demais critérios dispostos no art. 29º desta Lei.

§ 1º Em situações adversas que podem acometer determinado sujeito ou grupo familiar, conforme a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), este benefício poderá ser liberado mesmo a pessoa vitimada não estando cadastrada no Cadastro Único ou com o mesmo desatualizado.

§ 2º A formalização da solicitação junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação do município de Jari/RS, deverá ser realizada pela família após os atos fúnebres, apresentando a certidão de óbito e orçamento fornecido pela funerária em até 30 (trinta) dias a contar da data do óbito.

Art. 35. O valor máximo a ser pago pelo serviço funerário (auxílio-funeral) será de acordo com os seguintes valores:

- I - Urna Mortuária - R\$ 1.316,07;
- II - Manto Fúnebre - R\$ 130,00;
- III - Véu Fúnebre - R\$ 87,73;
- IV - Coroa de Flor Artificial - R\$ 150,00;
- V - Translado - R\$ 1.096,73.

§ 1º Os valores serão reajustados no primeiro bimestre do ano subsequente pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, utilizando-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado do ano anterior, observada a disponibilidade orçamentária do município.

Art. 36. A Prefeitura Municipal de Jari/RS poderá realizar registro de preço para a prestação

deste tipo de serviço aos sujeitos que se enquadrarem nos critérios definidos por esta Lei.

Subseção III - Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 37. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - Da falta de:
 - a) Acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do sujeito e de sua família, principalmente no que se refere a alimentação;
 - b) Domicílio.
- II - De desastres e de calamidade pública;
- III - De outras situações sociais que possam comprometer a sobrevivência.

Art. 38. A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade social temporária, dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo assim o processo de construção da cidadania.

Subseção IV - Manutenção Cotidiana do Sujeito e da Família

Art. 39. Os benefícios eventuais destinados aos sujeitos e as famílias em situações de riscos ou de vulnerabilidade social temporária, visando a manutenção cotidiana de seus membros, abrangerá o necessário para a sua alimentação e condições dignas de sobrevivência.

Art. 40. São modalidades de benefícios eventuais que visam a manutenção cotidiana do sujeito e da família:

- I - Cesta alimentação;
- II - Itens de uso doméstico e cotidiano destinados à sobrevivência digna.

Art. 41. O benefício eventual na forma de cesta alimentação será ofertado aos grupos familiares, com a finalidade de suplementação alimentar, no máximo uma vez ao mês, a não ser em situações provocadas por eventos adversos, conforme a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), sem critérios pré-definidos.

§ 1º O grupo familiar que for atendido com este tipo de benefício eventual, será encaminhado para acompanhamento familiar e orientação quanto aos serviços, programas e benefícios cabíveis no seu caso, visando a promoção do desenvolvimento social de sua família, bem como pessoal e profissional de seus membros.

§ 2º O recebimento do benefício eventual de cesta alimentação pelo sujeito ou pela família, por dois ou mais meses consecutivos, estará condicionado a realização de Estudo Psicossocial, conforme previsto no inciso II do art. 29º desta Lei.

§ 3º Os itens que irão compor a cesta alimentação serão definidos através de resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e devidamente alterados sempre que houver a necessidade.

Art. 42. A Prefeitura Municipal de Jari/RS poderá realizar registro de preço para a aquisição de cesta alimentação, visando o atendimento dos sujeitos que se enquadrarem nos critérios definidos por esta Lei.

Art. 43. Poderá ser concedido na forma de benefício eventual itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos sujeitos e de sua família, tais como:

- I - Itens de vestuário;
- II - Colchões;
- III - Roupas de cama e banho.

Parágrafo único. Esta modalidade de benefício eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a uma ocorrência a cada 06 (seis) meses, a não ser em situações provocadas por eventos adversos, conforme a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), sem critérios pré-definidos.

Subseção V - Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública

Art. 44. O benefício eventual em situações de anormalidades (situação de emergência ou estado de calamidade pública) é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir as necessidades básicas do sujeito e de sua família de forma temporária, conforme a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), sem critérios pré-definidos, desde que tenham sido incluídos entre os atingidos, a partir de levantamento e

informações fornecidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, bem como propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo também o suprimento de:

- I - Abrigamento;
- II - Vestuário;
- III - Kit de Materiais de Limpeza;
- IV - Kit de Materiais de Higiene Pessoal.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se:

I - Desastre: resultado de evento adverso, natural ou provocado pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ou ambientais, e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - Situação de Emergência: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o "comprometimento parcial" da capacidade de resposta pelo poder público municipal;

III - Estado de Calamidade Pública: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o "comprometimento substancial" da capacidade de resposta pelo poder público municipal.

§ 2º Os itens que irão compor os Kits de Materiais de Limpeza e Kits de Materiais de Higiene Pessoal, serão definidos através de resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e devidamente alterados sempre que houver a necessidade.

Art. 45. A Prefeitura Municipal de Jari/RS poderá realizar registro de preço para a aquisição de Kits de Materiais de Limpeza e Kits de Materiais de Higiene Pessoal, visando o atendimento dos sujeitos conforme disposto por esta Lei.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 46. É criado o Conselho Municipal de Assistência Social, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na implementação da Política de Assistência Social - PMAS no município de Jari/RS.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação do município de Jari/RS.

Art. 47. O Executivo Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, cuja localização deverá ser amplamente divulgada para a comunidade.

Art. 48. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Municipal de Assistência Social, serão prestados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação do município de Jari/RS.

Seção II - Das Competências

Art. 49. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Apreciar e aprovar a política municipal de assistência social a ser proposta pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, elaborada em consonância com a política nacional de assistência social, bem como sugerir as diretrizes, estratégias, instrumentos e prioridades para o seu cumprimento;

II - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

III - Apreciar e aprovar o plano de ação de assistência social do município;

IV - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos para a política municipal de assistência social;

V - Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

VI - Convocar a Conferência Municipal, no modo e no devido tempo, encaminhando as deliberações dela resultante aos demais órgãos competentes;

VII - Zelar pela implementação das deliberações aprovadas na Conferência Municipal;

VIII - Acompanhar e fiscalizar o processo de certificação de entidades e organizações de assistência social junto aos órgãos competentes;

IX - Aprovar critérios para partilha de recursos públicos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, destinados a subsidiar ações de entidades e organizações sem fins lucrativos, que prestam serviços de atendimento e assessoramento aos sujeitos da política municipal de assistência social, respeitando os parâmetros definidos pela legislação municipal, estadual e federal, explicitando indicadores de resultados para o seu acompanhamento;

X - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos públicos, os resultados das ações de assistência social, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados na política municipal de assistência social;

XI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, normatizando e recomendando medidas para a melhoria da

qualidade, eficiência e dos resultados delas derivados;

XII - Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área da assistência social, de acordo com as normas operacionais básicas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XIII - Receber, averiguar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de qualquer pessoa, entidade e organização, em razão de violações na execução da política municipal de assistência social;

XIV - Propor ações que favoreçam a integração das políticas públicas de saúde, educação, agricultura, entre outras, com a assistência social, fortalecendo assim a realização de ações, projetos e programas;

XV - Disciplinar sobre a concessão dos Benefícios Eventuais - BE;

XVI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XVII - Emitir documentos para a Rede SUAS;

XVIII - Promover audiências públicas;

XIX - Apreçar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social - PMAS, bem como alterá-lo sempre que necessário;

XX - Coligir e divulgar dados relacionados com a assistência social;

XXI - Opinar sobre quaisquer outros assuntos relacionados à política municipal de assistência social que lhes forem solicitados pela Administração Municipal;

XXII - Deliberar sobre políticas públicas, programas, projetos e ações que lhes forem submetidos pela Administração Municipal;

XXIII - Promover a realização de eventos e campanhas;

XXIV - Apreçar os relatórios de execução física e financeira das ações, projetos e programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXV - Realizar levantamento junto aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) das condições sociais em que vivem as famílias no município de Jari/RS;

XXVI - Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei.

Seção III - Dos Membros

Art. 50. O Conselho Municipal de Assistência Social compor-se-á de 06 (seis) membros designados pelo Prefeito, sendo:

I - 03 (três) representantes Governamentais, a saber:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito.

II - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, devendo estar incluído os Trabalhadores da Assistência Social, Sujeitos e Entidades/Organizações de Assistência Social, a saber:

a) 01 (um) representante dos Trabalhadores da Assistência Social - SUAS do município de Jari/RS, convocados através de Edital Público;

b) 01 (um) Sujeito da Política Municipal de Assistência Social do município de Jari/RS, oriundo do Cadastro Único, convocados através de Edital Público;

c) 01 (um) representante de Entidades/Organizações de Assistência Social do município de Jari/RS, convocados através de Edital Público.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social terão suas nomeações efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, não sendo permitida recondução direta pelo Executivo Municipal.

Art. 51. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Assistência Social será gratuito e considerado de relevância para o município.

Parágrafo único. Fica autorizado o pagamento de horas extras aos Servidores Públicos Municipais que integram este conselho, quando os mesmos estiverem em compromissos fora do seu horário normal de trabalho.

Art. 52. Os conselheiros terão suas despesas ressarcidas quando em cursos e capacitações ou a serviço deste conselho fora do município de Jari/RS, nos seguintes termos: **I** - Quando o deslocamento for de até 300 km ou mais da sede do município e exigir pernoite, receberá diária, equivalente as dos Servidores Públicos Municipais;

II - Quando o deslocamento acontecer, independentemente da distância, sem a exigência de pernoite, serão indenizadas apenas as despesas com alimentação mediante comprovação (notas fiscais eletrônicas de café, almoço ou janta), não fazendo o conselheiro jus a diária;

III - A indenização para ressarcimento das despesas com café, almoço e janta dar-se á conforme legislação em vigência;

IV - O conselheiro que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de até 03 (três) dias úteis após a data marcada para o deslocamento;

V - Na hipótese de o conselheiro retornar ao município em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo de até 03 (três) dias úteis após o retorno;

VI - Após o retorno ao município, em no máximo, 10 (dez) dias úteis o conselheiro prestará

contas da seguinte forma:

a) Em deslocamento para cursos ou capacitações: deverá apresentar o Certificado ou Atestado/Declaração de Participação;

b) Em deslocamento para eventos, seminários dentre outros: deverá apresentar comprovante de estada nos locais aos quais determinou no pedido da diária. Na impossibilidade de apresentar estes comprovantes, deverá apresentar nota fiscal eletrônica de café, almoço ou janta.

Parágrafo único. O ressarcimento de despesa e pagamento de diária, se dará através de transferência bancária, onde a conta informada deverá estar vinculada ao nome do conselheiro em questão.

Art. 53. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-ão ordinariamente conforme dispuser seu regimento interno e extraordinariamente sempre que necessário, em ambas situações, as deliberações serão tomadas por maioria simples entre os presentes, em sessões abertas ao público.

Art. 54. As reuniões e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social seguirão o disposto no seu regimento interno, que será elaborado de acordo com o previsto no art. 29º inciso XXVI desta Lei.

Art. 55. O Conselho Municipal de Assistência Social manifestar-se-á por meio de Resoluções, assinadas pelo Presidente e Secretário Executivo.

Seção IV - Da Diretoria

Art. 56. No início de cada mandato, o Conselho Municipal de Assistência Social elegerá em sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo

Parágrafo único. O ciclo da Presidência e Vice-Presidência de cada mandato, deverá ser alternado entre representantes Governamentais e Sociedade Civil, visando o fortalecimento do regime democrático no município de Jari/RS.

Art. 57. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** - Coordenar os trabalhos e representar o conselho;
- II** - Convocar e presidir as reuniões e aprovar as respectivas pautas;
- III** - Dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;
- IV** - Resolver as questões de ordem;
- V** - Promover o regular funcionamento do conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;
- VI** - Exercer o direito do voto de qualidade no caso de empate nas votações;
- VII** - Resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 58. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, substituir o Presidente nos casos de impedimento e sucedê-lo no caso de vacância, de forma interina.

Art. 59. Compete ao Secretário Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social, substituir o Vice-Presidente nos casos de impedimento e sucedê-lo no caso de vacância, de forma interina, bem como desempenhar as seguintes atribuições:

- I** - Executar trabalhos de natureza administrativa do conselho;
- II** - Instruir processos e encaminhá-los ao presidente e quando solicitado a terceiros;
- III** - Organizar a pauta das reuniões para aprovação;
- IV** - Providenciar a instalação e o funcionamento das reuniões;
- V** - Assessorar o presidente durante as reuniões, elaborar as atas e providenciar os registros das deliberações do colegiado, divulgando-as aos conselheiros;
- VI** - Encaminhar aos conselheiros as informações relativas aos trabalhos do conselho, acompanhadas de cópias de documentos e especificação clara acerca de prazos a serem cumpridos;
- VII** - Providenciar junto à Administração Municipal a ampla divulgação e publicação das resoluções do conselho;
- VIII** - Organizar a documentação, manter arquivos e bancos de dados do conselho;
- IX** - Orientar e instruir, sempre que necessário, Conselheiros, Entidades e Organizações quanto a função do conselho;
- X** - Assinar juntamente com o presidente as resoluções;
- XI** - Outras ações que estiverem previstas no regimento interno do conselho.

Seção V - Dos Conselheiros

Art. 60. São responsabilidades dos conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** - Ser assíduo às reuniões, informando com antecedência eventuais ausências, que deverão ser justificadas ao presidente;
- II** - Ter participação ativa nos trabalhos do conselho e colaborar no aprofundamento das

discussões, com a finalidade de auxiliar as decisões do colegiado;

III - Divulgar as discussões e as decisões do conselho;

IV - Contribuir com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da política municipal da assistência social em nosso meio;

V - Manter-se atualizado em assuntos relativos à política municipal da assistência social;

VI - Colaborar com o colegiado;

VII - Desenvolver habilidades de negociação e prática de gestão governamental;

VIII - Atuar em articulação com o seu suplente e em sintonia com a Secretaria ou Entidade/Organização que representa no colegiado;

IX - Buscar conhecer a legislação municipal, estadual e nacional sobre a política municipal da assistência social;

X - Escolher dentre seus pares, novo representante para ocupar determinada função na diretoria, em caso de vacância de cargo.

Parágrafo único. Havendo necessidade, observada a saída de membros do Conselho Municipal de Assistência Social antes do encerramento do ciclo do mandato, o Executivo Municipal poderá antecipar a solicitação de novas indicações junto as Secretarias e a Sociedade Civil, reestruturando assim todo o conselho.

Art. 61. O Conselho Municipal de Assistência Social terá Comissões Temáticas Permanentes e Provisórias, de composição paritária, constituídas por Conselheiros Titulares e Suplentes, convidados a trabalhar em regime de cooperação e assessoramento ao colegiado.

§ 1º As Comissões Temáticas serão constituídas por 04 (quatro) membros, com representação paritária, sendo os mesmos escolhidos em reunião ordinária do conselho.

§ 2º As competências e o prazo de duração das atividades das Comissões Provisórias serão estabelecidos em resolução pelo conselho.

Art. 62. São comissões permanentes do Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Comissão de Comunicação, Articulação e Mobilização: responsável pela divulgação das atividades do conselho, da Conferência Municipal de Assistência Social e pela articulação dos trabalhos com Entidades, Organizações e Movimentos Sociais;

II - Comissão de Legislação e Financiamento: responsável pelo acompanhamento da legislação referente à política de assistência social, pela elaboração de anteprojetos de resoluções sobre as matérias de competência do conselho e pelo acompanhamento e avaliação do financiamento na área;

III - Comissão de Articulação de Políticas Públicas: responsável pelo planejamento, acompanhamento e estabelecimento da interrelação com as demais políticas públicas municipais (saúde, educação, agricultura, idoso, criança e adolescente, entre outras).

CAPÍTULO VIII - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 63. É criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com a finalidade de custear ações, programas, projetos, benefícios eventuais e serviços executados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no município de Jari/RS.

Seção II - Dos Recursos Financeiros

Art. 64. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - Os repasses realizados por órgãos públicos federais e estaduais;

II - Os aprovados em lei municipal constantes no orçamento;

III - Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais;

IV - Os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;

V - Os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;

VI - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacional e ou internacional;

VII - Os repasses do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social;

VIII - Outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 65. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, fazendo também a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 66. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no município.

Parágrafo único. Observada a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 67. O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado à Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Social e Habitação e será administrado pelo Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, sob fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 68. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social poderão ser aplicados em:

- I** - Apoio técnico e financeiro para ações, programas, projetos e serviços socioassistenciais;
- II** - Formação continuada para os Servidores Públicos Municipais vinculados ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- III** - Formação continuada para os integrantes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- IV** - Promoção de eventos e campanhas em defesa da política municipal de assistência social;
- V** - Aquisição de materiais para as oficinas;
- VI** - Gestão e manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VII** - Aquisição de materiais e equipamentos permanentes para o desenvolvimento da política municipal de assistência social;
- VIII** - Pagamento de Benefícios Eventuais - BE;
- IX** - Atendimento em conjunto com a União e Estado, das ações assistenciais de caráter emergencial ou de calamidade pública;
- X** - Outras ações autorizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Jari/RS, vinculados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

Art. 69. As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, no primeiro bimestre do ano subsequente.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação do município de Jari/RS:

- I** - Financiamento, coordenação geral, operacionalização, acompanhamento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
- II** - A realização de diagnóstico do território;
- III** - Expedir instruções, instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais e demais ações administrativas.

Art. 71. Entende-se por Equipe Administrativa, os profissionais que trabalham em conjunto para planejar, desenvolver atividades administrativas e de gestão, como por exemplo: Secretários Municipais, Chefes de Gabinete, Oficiais Administrativos e Auxiliares Administrativos.

Art. 72. Entende-se por Equipe de Referência (Equipe Técnica), os profissionais que trabalham em conjunto para oferecer serviços socioassistenciais de diversas áreas, como por exemplo: Assistentes Sociais, Psicólogos Sociais, Pedagogos, Advogados e outros profissionais de nível superior e ou médio.

Art. 73. Entende-se por Grupo Familiar, todas as pessoas que moram na mesma residência e que dividem a mesma renda.

Art. 74. Entende-se por Família Unipessoal, aquela formada por apenas um membro.

Art. 75. Entende-se por Família Monoparental, aquela formada por um dos pais e seus filhos, como por exemplo:

- I** - Mulheres que utilizam de técnicas de inseminação artificial;
- II** - Pais solteiros que criam seus próprios filhos ou filhos adotados;
- III** - Pais separados ou divorciados;
- IV** - Uma mulher ou um homem solteiro que decide adotar.
- V** - Pais viúvos que moram sozinhos com um ou mais filhos.

Art. 76. Entende-se por Família Heteroafetiva, aquela formada por um casal heterossexual, ou seja, entre pessoas de sexos diferentes.

Art. 77. Entende-se por Família Homoafetiva, aquela formada pela união entre pessoas do mesmo sexo, que pode ser conjugal ou parental.

Art. 78. A [Lei das Eleições nº 9.504/1997](#) estabelece as normas para as eleições, no artigo 73º § 10, versa sobre a proibição da distribuição gratuita de bens ou valores por parte da Administração Pública de itens não regulamentados. Os Benefícios Eventuais não estão abrangidos pela vedação do período eleitoral, pois estão inscritos no campo do direito, compondo as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (Nota Técnica nº

01/2021- Gestão de Benefícios e Regulação do SUAS/DAS /STAS de 27/05/2021).

Art. 79. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS através da Resolução nº 39/2010, define o que não são provisões da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, na perspectiva de redirecioná-las para outras políticas sociais, tais como: órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, muletas, óculos, transporte de pacientes, dietas especiais, fraldas descartáveis, entre outros itens. Nas normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, não existe menção a transporte e diárias para tratamento de saúde a pessoas cujas famílias não possuem condições de arcar com o deslocamento e hospedagem. Recomenda-se que as gestões municipais de assistência social e de saúde estabeleçam acordos que observe as necessidades locais sobre transporte para Tratamento Fora do Domicílio - TFD, considerando as normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUS e as ofertas próprias (Portaria nº 55/1999). Outras provisões relativas a programas vinculados a educação e outras políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social, como é o caso de material escolar, que deve ser verificado junto à Secretaria de Educação (Nota Técnica nº 01/2021- Gestão de Benefícios e Regulação do SUAS/DAS /STAS de 27/05/2021).

Art. 80. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 81. Revoga-se a [Lei Municipal nº 2.749](#) de 28/03/2023 e demais disposições em contrário.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 03 (três) dias do mês de
junho de 2025.*

*OSNEI DOS SANTOS AZEREDO
Prefeito Municipal*